

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 234/2025 - Legislativo

**Ementa: Análise. Constitucionalidade. Legalidade.** Projeto de Lei Institui a Campanha Permanente de Combate à Violência Doméstica denominada “61 Motivos para Denunciar” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

### **1. RELATÓRIO**

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, institui no Município de Santa Cruz do Capibaribe a Campanha Permanente de Combate à Violência Doméstica denominada “61 Motivos para Denunciar”, com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher.

A proposta estabelece diretrizes voltadas à promoção de ações educativas em escolas e espaços públicos, divulgação de canais de denúncia, elaboração de materiais informativos, capacitação de servidores e incentivo à participação da sociedade civil.

Prevê ainda que o Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, poderá desenvolver projetos complementares de acolhimento às vítimas, além de instituir o Dia Municipal “61 Motivos para Denunciar” (26 de julho) no calendário oficial do Município.

Segundo a justificativa, a proposição se inspira em caso de grande repercussão nacional ocorrido em Natal/RN, em julho de 2025, que evidenciou a gravidade e a urgência do combate à violência doméstica.

Este é o relatório. Passo à análise.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto encontra amparo nos arts. 1º, III e 5º, caput da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei, princípios que fundamentam políticas de proteção à mulher.

O art. 226, §8º, da Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, reforçando a pertinência da matéria ora tratada.

Por se tratar de tema vinculado a direitos fundamentais, notadamente o direito à vida, à integridade física, à segurança e à igualdade de gênero, não há vício de inconstitucionalidade material.

A proposição não cria despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e facultar ao Executivo a adoção de medidas no âmbito de sua competência. A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias observa o art. 167, I, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta é compatível com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que já prevê medidas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, reforçando a cooperação entre entes federados.

A iniciativa de parlamentar é legítima, uma vez que o projeto trata de política pública de conscientização e prevenção, não adentrando em matérias de iniciativa privativa do Executivo, como criação de cargos, funções ou aumento de despesa.

Assim, a iniciativa da Vereadora está amparada pela Constituição Federal, art. 30, I e pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face do exposto e análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 234/2025 é formal e materialmente constitucional e legal, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como às competências legislativas municipais.

Dessa forma, opino pela **constitucionalidade, legalidade** e regular tramitação da matéria, recomendando seu prosseguimento para análise do Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**